



PROCESSO Nº 1572342023-2 - e-processo nº 2023.000327947-7

ACÓRDÃO Nº 366/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS
OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS -
ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA -
CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL
CANCELADO - ACUSAÇÃO CONFIGURADA -
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não Registrar as operações de saídas - A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal, dado que foram utilizadas notas fiscais canceladas como suporte do registro fiscal. Retroatividade da norma mais benéfica. Ajuste na multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, alterando, com base no princípio da verdade material, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2023-57, lavrado em 25 de julho de 2023, contra **SUPERMERCADOS ENÉAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.127.379-3, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 9.222,02 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 5.726,64 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I e art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 3.495,38 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b" e V, "h", ambos da Lei n.6.379/96.



Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.236,12 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1572342023-2 - e-processo nº 2023.000327947-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL CANCELADO - ACUSAÇÃO CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não Registrar as operações de saídas - A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal, dado que foram utilizadas notas fiscais canceladas como suporte do registro fiscal. Retroatividade da norma mais benéfica. Ajuste na multa.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2023-57, lavrado em 25 de julho de 2023, contra **SUPERMERCADOS ENÉAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.127.379-3, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis

0671 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDÔNICO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 10.458,14 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 6.131,31 (seis mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I e art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 4.326,83 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b" e V, "h", ambos da Lei n.6.379/96.

Após cientificado por DT-e em 15/08/2023, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 09 a 20), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) a alegação de que não houve a escrituração das notas fiscais de saídas na EFD elencadas na folha 6 do auto de infração (e transcrita acima) foram sim corretamente escrituradas;
- b) os fatos evidenciados e alicerçados nas Notas Fiscais da época, cuja situação hoje se apresentam como "CANCELADAS", na época de registro dos fatos e das apurações dos créditos estavam "AUTORIZADAS", tanto que foram enviadas para a empresa defendente e por tanto corretamente registradas contabilmente, como assim exige a legislação, e visto que as mercadorias em questão chegaram ao estabelecimento e foram pagas com dinheiro em espécie no ato da entrega, conforme registros extraídos do razão da conta do fornecedor transmitido via Escrituração Contábil Digital (ECD);

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. PARCIALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Deixar de escriturar operações de saídas de mercadorias tributáveis nos Livros de Registros de Saídas repercute na infração por falta de recolhimento do ICMS. Dados incorretos de parte das notas fiscais denunciadas impossibilitaram suas identificações, sendo estas afastadas da acusação.

- O direito ao crédito fiscal do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente, sendo vedado o seu uso decorrente de documento fiscal inidôneo.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 01/12/2023, o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **SUPERMERCADOS ENEAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento sobre operações de saídas, bem como pela utilização indevida de crédito fiscal.

Acusação não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas

No tocante à infração 0766, a fiscalização ao constatar a falta de escrituração das notas fiscais de saída, acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto no art. 60, I do RICMS/PB¹.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos no Livro Registro de Saídas resulta na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Convém transcrever a seguinte manifestação da instância prima:

(...)

Conforme a fiscalização, foram as seguintes as notas fiscais denunciadas: 5688, 116856, 233617, 6468, 7048 e 67878.

O contribuinte alega que as notas fiscais denunciadas estariam escrituradas, trazendo cópias da EFD impressas na defesa, referente apenas às Notas Fiscais nºs 6468, 233617 e 116856. Ressalto que a escrituração mencionada é a digital (EFD), em que o contribuinte já transmitia na época dos fatos, que contém o Livro de Registro de Saídas denunciado pela fiscalização.

Pesquisando os documentos denunciados, verifico que as Notas Fiscais nºs 116856, 233617 e 67878 não aparecem nos registros do Sistema ATF, tampouco no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, onde as chaves de acesso não são reconhecidas, de forma que tais notas fiscais devem ser afastadas da presente denúncia, diante da inconsistência dos dados apresentados, que impossibilitam suas identificações.

¹ Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;



Quanto a Nota Fiscal nº 6468, no valor de R\$ 30.946,88, emitida em 16/11/2020, consta em sua EFD apenas o número, desprovido dos demais dados da nota fiscal, ou seja, com valor e demais dados zerados, não podendo ser considerada como lançada, devendo permanecer na denúncia ora em comento.

No tocante às Notas Fiscais nºs 5688 e 7048, estas existem e estão autorizadas, e não constam registros na EFD do contribuinte, de forma que também devem ser mantidas na denúncia, juntamente com a Nota Fiscal nº 6468.

Pois bem, revisitando as provas contidas nos autos, constata-se que: as NF-e's nº 5688 e 7048 tratam de operações relativas à baixa de estoque por roubo e devolução, respectivamente, não devendo incidir o ICMS nessas operações, enquanto a NF-e nº 6468 está autorizada² no portal da NF-e, porém consta como inutilizada³ pelo contribuinte, devendo permanecer hígido o seu lançamento. Por sua vez, em relação às NFC-e's, os documentos nº 116856, 233617 foram registrados como cancelados, enquanto o documento nº 67878 foi escriturado como inutilizado na EFD do contribuinte, porém, estes documentos encontram-se autorizados⁴, devendo permanecer hígido todo o lançamento.

2

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA DE MERCAD. ADQ. OU REC. TERC. C/ S	1 - Saída	25-2011-03510794000121-55-001-000006468-100002184-5

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	6468	16/11/2020 16:08:00-02:00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	325200028523417	16/11/2020 às 15:31:13-03:00	16/11/2020 às 15:36:34

Digest Value
MW0cQsm4/O7LdsohjMMZfhGphEk=

3

○	EFD	Inutilizado	55	--	--	--	--	6468	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
---	-----	-------------	----	----	----	----	----	------	------	------	------	------	------	------

4

NFC-e nº 67878

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência	Protocolo	Data Hora
Autorizado o uso da NF-e	325210308958872	01/12/2021 13:10:20
Data/Hora: 02/07/2024 18:44:31		

NFC-e nº 116856

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência	Protocolo	Data Hora
Autorizado o uso da NF-e	325200265649864	13/11/2020 16:41:12
Data/Hora: 02/07/2024 18:46:49		

NFC-e nº 233617



Acusação utilização indevida de crédito fiscal

Esta acusação decorre da falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ter o contribuinte se creditado do valor do ICMS normal, destacado em documento fiscal cancelado, conforme planilhas acostadas aos autos pela fiscalização às fls. 05.

Diante destes fatos, o agente fazendário denunciou o contribuinte de haver afrontado comando inculcado na legislação estadual no art. 77 c/c 82, X, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do § 1º do art. 143;

E como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade inculcada no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Em sua defesa, alega a autuada que no momento da escrituração dos documentos, todos estavam autorizados e aptos a permitirem a utilização do crédito fiscal.

Em sede de primeira instância, o julgador singular manteve a exigência fiscal nos seguintes termos:

(...)

Pois bem. Analisando as notas fiscais denunciadas na planilha fiscal à fl. 5, verifico que todas tiveram seu cancelamento de forma imediata, seja no mesmo dia ou no dia seguinte as suas respectivas emissões ou autorizações. Portanto, se houve pagamentos e recebimentos das mercadorias, conforme argumentação da Reclamante, obviamente deve ter havido desfazimento das

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência	Protocolo	Data Hora
Autorizado o uso da NF-e	325200265698187	13/11/2020 17:25:44
Data/Hora: 02/07/2024 18:47:46		



operações ou mesmo emissão de novos documentos fiscais, que devem, ou deveriam, estar declarados em sua escrituração fiscal.

Portanto, a argumentação do sujeito passivo não justifica a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes das notas fiscais denunciadas, pois o cancelamento torna tais documentos desprovidos de qualquer validade jurídica. Assim, procede o feito fiscal ora em comento.

Como bem analisado pela instância prima, os cancelamentos ocorreram *incontinenti*, conforme pode ser constatado, à título exemplificativo, por meio dos eventos da nota fiscal nº 4834, com seus registros anteriores à ciência da operação:

Situação Atual: Cancelada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325200017898242	01/08/2020 08:45:22
Ciencia da Operacao	891202603281204	01/08/2020 08:50:00
Cancelamento	325200017898601	01/08/2020 08:49:28

Conforme demonstrado pela instância prima, restou confirmada a irregularidade fiscal, sendo correta a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica para ajustar a multa aplicada, dado que a Lei nº 12.788/2023, que alterou o percentual das multas previstas no art. 82, V, de 100% para 75%.

Dessa forma, o crédito tributário devido corresponde ao seguinte montante:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/02/2020	28/02/2020	-	-	-
	01/11/2020	30/11/2020	3.201,36	1.600,68	4.802,04
	01/07/2021	01/07/2021	-	-	-
	01/11/2021	30/11/2021	2,94	2,94	5,88
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDÔNIO)	01/08/2020	30/08/2020	582,69	437,02	1.019,71
	01/09/2020	30/09/2020	1.762,65	1.321,99	3.084,64
	01/10/2020	31/10/2020	177,00	132,75	309,75
TOTAL			5.726,64	3.495,38	9.222,02

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, com base no princípio da verdade material, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2023-57, lavrado em 25 de julho de 2023,



contra **SUPERMERCADOS ENÉAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.127.379-3, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 9.222,02 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 5.726,64 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I e art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 3.495,38 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b" e V, "h", ambos da Lei n.6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.236,12 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de julho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator